

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1068214 - SP**  
**(2017/0055262-4)**

**RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**  
**AGRAVANTE : CLARO S.A**  
**ADVOGADOS : RICARDO JORGE VELLOSO E OUTRO(S) - SP163471**  
**PATRICIA VELLOSO CAVALLARI - SP307784**  
**DANIELLE CHINCHIO VELLOSO - SP240343**  
**AGRAVADO : MUNICIPIO DE SÃO VICENTE**  
**PROCURADOR : OBERDAN MOREIRA ELIAS - SP164578**

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE LICENÇA. FUNCIONAMENTO DE TORRES E ANTENAS DE TRANSMISSÃO E RECEPÇÃO DE DADOS DE VOZ. ESTAÇÃO DE RÁDIO-BASE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A parte recorrente não expôs qual seria a deficiência do acórdão a ser suprida, limitando-se a alegações genéricas de ocorrência de inconsistência do julgado, sem, contudo, apontar clara e expressamente, a normativa infraconstitucional que supostamente teria sido violada e de que maneira se deu tal violação, pelo que, nesse ponto, é inadmissível sua insurgência, sendo aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 284/STF, segundo a qual *é inadmissível o Recurso Extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*. Precedentes: AgRg no REsp. 1.539.743/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 22.10.2015; AgRg no AREsp. 533.421/PE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 13.3.2015; REsp. 1.667.771/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 20.6.2017.

2. Ademais, compulsando os autos, verifica-se que o tema abordado no Especial não foi debatido no acórdão recorrido e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de obter pronunciamento do Tribunal de origem a respeito. Carece, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais, sendo aplicáveis as Súmulas 282 e 356 do STF.

3. Ressalta-se que o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia acerca da cobrança de Taxa de Licença sobre antenas e equipamentos relativos à prestação de serviços de telecomunicações com

base em fundamentos eminentemente constitucionais, em especial, os incisos I e VIII do art. 30 da CF, razão pela qual descabe conhecer do Apelo Nobre sob pena da invasão da competência atribuída ao STF.

4. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 13 de Maio de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho  
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.068.214 - SP  
(2017/0055262-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : CLARO S.A  
ADVOGADOS : RICARDO JORGE VELLOSO E OUTRO(S) -  
SP163471  
PATRICIA VELLOSO CAVALLARI - SP307784  
DANIELLE CHINCHIO VELLOSO - SP240343  
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SÃO VICENTE  
PROCURADOR : OBERDAN MOREIRA ELIAS - SP164578

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela CLARO S.A. em adversidade à decisão monocrática (fls. 227/232), que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENÇA. FUNCIONAMENTO DE TORRES E ANTENAS DE TRANSMISSÃO E RECEPÇÃO DE DADOS DE VOZ. ESTAÇÃO DE RÁDIO-BASE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO.*

2. Na oportunidade, manteve-se o acórdão do egrégio TJ/SP, assim ementado:

*TAXA DE LICENÇA. Funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados de voz. Estação Rádio. Base. Ocupação e uso do solo. Tributo gerado pelo exercício do poder de polícia municipal representado por órgão fiscalizador. Matéria de interesse local. Competência da União não invadida, pois não se cuida de fiscalização atribuída ao ente federal. Embargos julgados improcedentes. Sentença reformada. Recurso da Municipalidade provido (fls. 153).*

3. A parte agravante sustenta que a discussão nos

*autos recaí sobre a vulneração do devido processo legal, e portanto, de nosso diploma processual civil, repisa-se o que se busca não é a análise dos autos, mas a ofensa à norma federal que impõe regras processuais de condução do processo, inobservadas pelo juízo de primeiros grau e Tribunal a quo (fls.237).*

4. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora.

5. Às fls. 241, certificou-se o decurso de prazo para impugnação.

6. É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.068.214 - SP  
(2017/0055262-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : CLARO S.A  
ADVOGADOS : RICARDO JORGE VELLOSO E OUTRO(S) -  
SP163471  
PATRICIA VELLOSO CAVALLARI - SP307784  
DANIELLE CHINCHIO VELLOSO - SP240343  
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SÃO VICENTE  
PROCURADOR : OBERDAN MOREIRA ELIAS - SP164578

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE LICENÇA. FUNCIONAMENTO DE TORRES E ANTENAS DE TRANSMISSÃO E RECEPÇÃO DE DADOS DE VOZ. ESTAÇÃO DE RÁDIO-BASE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A parte recorrente não expôs qual seria a deficiência do acórdão a ser suprida, limitando-se a alegações genéricas de ocorrência de inconsistência do julgado, sem, contudo, apontar clara e expressamente, a normativa infraconstitucional que supostamente teria sido violada e de que maneira se deu tal violação, pelo que, nesse ponto, é inadmissível sua insurgência, sendo aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 284/STF, segundo a qual *é inadmissível o Recurso Extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*. Precedentes: AgRg no REsp. 1.539.743/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 22.10.2015; AgRg no AREsp. 533.421/PE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 13.3.2015; REsp. 1.667.771/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 20.6.2017.

2. Ademais, compulsando os autos, verifica-se que o tema abordado no Especial não foi debatido no acórdão recorrido e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de obter pronunciamento do Tribunal de origem a respeito. Carece, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais, sendo aplicáveis as Súmulas 282 e 356 do STF.

3. Ressalta-se que o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia acerca da cobrança de Taxa de Licença sobre antenas e equipamentos relativos à prestação de serviços de telecomunicações com base em fundamentos eminentemente constitucionais, em especial, os

incisos I e VIII do art. 30 da CF, razão pela qual descabe conhecer do Apelo Nobre sob pena da invasão da competência atribuída ao STF.

4. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento.



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.068.214 - SP  
(2017/0055262-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : CLARO S.A  
ADVOGADOS : RICARDO JORGE VELLOSO E OUTRO(S) -  
SP163471  
PATRICIA VELLOSO CAVALLARI - SP307784  
DANIELLE CHINCHIO VELLOSO - SP240343  
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SÃO VICENTE  
PROCURADOR : OBERDAN MOREIRA ELIAS - SP164578

## VOTO

1. Não obstante a irresignação da parte agravante, não foram trazidos argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.
2. A parte recorrente não expôs qual seria a deficiência do acórdão a ser suprida, limitando-se a alegações genéricas de ocorrência de inconsistência do julgado, sem, contudo, apontar clara e expressamente, a normativa infraconstitucional que supostamente teria sido violada e de que maneira se deu tal violação, pelo que, nesse ponto, é inadmissível sua insurgência, sendo aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 284/STF, segundo a qual *é inadmissível o Recurso Extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. INCENTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO CONFAZ. REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTO GENÉRICO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. ANÁLISE DE NULIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ. QUESTÃO RESOLVIDA SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL.*

1. A alegada ofensa ao art. 535 do CPC foi apresentada de forma genérica pela parte recorrente, tendo em vista que não demonstrou, de maneira clara e específica, a ocorrência de omissão no julgado, atraindo, assim, o enunciado da Súmula 284 da Suprema Corte.

(...).

6. A instância ordinária, ao vedar o aproveitamento integral do ICMS relativo às aquisições de mercadorias, cujas saídas ocorreram com base de cálculo reduzido, proveniente de benefícios fiscais concedidos por outra unidade da federação e não previsto em convênios celebrados entre os Estados, baseou seu entendimento em fundamento constitucional - art. 155, § 2o., XII, g, da CF.

7. Nesse contexto, eventual contrariedade, caso existente, ocorreria apenas no plano constitucional, de modo que se configura inviável a rediscussão da matéria pelo STJ, no recurso especial.

8. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp. 1.539.743/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 22.10.2015).

2 2 2

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. OMISSÃO DO JULGADO ESTADUAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INÉPCIA DA INICIAL E JULGAMENTO EXTRA PETITA AFASTADOS. ERROR IN PROCEDENDO. FUNDAMENTO INATACADO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. Nesse mesmo sentido são os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.084.998/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/3/2010; AgRg no REsp 702.802/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell



Marques, Segunda Turma DJe 19/11/2009, e REsp 972.559/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 9/3/2009.

2. O Tribunal de origem deu a correta aplicação ao art. 282 do CPC, ao considerar cumpridos os requisitos da petição inicial, não vislumbrando a alegada inépcia da inicial uma vez que os autores narram na inicial (fls. 02/05) que estavam em exercício fático da função de técnico em radiologia, apesar de contratados para função diversa, requerendo indenização pecuniária.

(...).

5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp. 533.421/PE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 13.3.2015).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO OBRIGATÓRIO. MULTA MORATÓRIA. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC/1973. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. LEGITIMIDADE DO SENAI PARA PROMOVER AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL. PRECEDENTES. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. A recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que o art. 535, II, do CPC/1973 foi violado, mas não aponta as normas jurídicas que deixaram de ser apreciadas pela instância de origem, nem demonstra a relevância delas para o julgamento do feito. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.

2. Inadmissível o Recurso Especial que não indica com precisão os dispositivos de lei federal supostamente violados ou deixa de especificar de que forma eles teriam sido contrariados pelo acórdão recorrido, nos termos da Súmula 284/STF.

3. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que o SENAI tem legitimidade para promover Ação de Cobrança de Contribuição Adicional, instituída no art. 6º do Decreto-lei 4.048/1942, devida pelas empresas com mais de 500 empregados. Nesse sentido: AgRg no REsp 579.832/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 13.2.2009; Resp 57.165/RJ, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, DJ de 13.11.1995.

4. O apelo nobre não impugnou fundamento que ampara o acórdão recorrido, qual seja, de que a multa moratória no valor de 20% (vinte por cento) encontra previsão legal no art. 35 da Lei 8.212/1991, alterado pela Lei 11.941/2009, o que justifica a aplicação, in casu, da Súmula 283/STF.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp. 1.667.771/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 20.6.2017).

3. Ademais, compulsando os autos, verifica-se que o tema debatido no Especial não foi abordado no acórdão recorrido e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de obter pronunciamento do Tribunal de origem a respeito. Carece, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais, sendo aplicáveis as Súmulas 282 e 356 do STF.

4. Ressalta-se que o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia acerca da cobrança de Taxa de Licença sobre antenas e equipamentos relativos à prestação de serviços de telecomunicações com base em fundamentos eminentemente constitucionais, em especial, os incisos I e VIII do art. 30 da CF, razão pela qual descabe conhecer do Apelo Nobre sob pena da invasão da competência atribuída ao STF.

5. Com base nessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Interno da Contribuinte.

6. É como voto.





# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA**

**AgInt no AREsp 1.068.214 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0055262-4

Número de Origem:

00218760720118260590 17109/2011 30110/2007 590.01.2007.531427-1/000000-000 38234/2004  
218760720118260590 171092011 301102007 5900120075314271000000000 382342004 3011007 5900120110218765  
5900120075314271

Sessão Virtual de 07/05/2019 a 13/05/2019

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

## **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : CLARO S.A

ADVOGADOS : RICARDO JORGE VELLOSO E OUTRO(S) - SP163471

PATRICIA VELLOSO CAVALLARI - SP307784

DANIELLE CHINCHIO VELLOSO - SP240343

AGRAVADO : MUNICIPIO DE SÃO VICENTE

PROCURADOR : OBERDAN MOREIRA ELIAS - SP164578

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : CLARO S.A

ADVOGADOS : RICARDO JORGE VELLOSO E OUTRO(S) - SP163471

PATRICIA VELLOSO CAVALLARI - SP307784

DANIELLE CHINCHIO VELLOSO - SP240343

AGRAVADO : MUNICIPIO DE SÃO VICENTE

PROCURADOR : OBERDAN MOREIRA ELIAS - SP164578

## **TERMO**

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 14 de Maio de 2019